



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

RUA JOANA CLAUDINA, 329 - CEP 36126-000

TEL.: (32) 3284 - 1170/3284 - 1161

CNPJ 18.338.129/0001-70 - E-mail: pmbbraga@fusoes.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2002 DE 04 DE JANEIRO DE 2002

“Dispõe sobre a Criação do Código de Posturas do Município de Belmiro Braga e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Belmiro Braga aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, instituindo normas disciplinadoras do uso dos espaços públicos e locais destinados a concentração de pessoas.

Artº. 2º - Todo cidadão é sujeito aos preceitos e normas instituídas por este Código e é obrigado a facilitar o desempenho de fiscalização municipal.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artº. 3º - É objetivo deste Código garantir que os espaços públicos e semi-públicos possam ser utilizados em condições de segurança, salubridade e conforto de maneira a assegurar o bem estar do cidadão e da comunidade de Belmiro Braga.

CAPITULO II

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Artº. 4º - É de responsabilidade dos órgãos de fiscalização da Prefeitura, articuladas com os órgãos técnicos e comissões compostas, sugerir e fazer cumprir este Código e suas regulamentações, estando os mesmos, através de seus funcionários sujeitos às penalidades ditadas no Capítulo XII desta Lei.

Parágrafo Único – O Órgão de Planejamento da Prefeitura, juntamente com os órgãos afins deverá através de Portaria, traçar normas relativas a ação fiscal, de maneira tal que o serviço a ser desempenhado tenha maior eficácia.

Artº. 5º - Para perfeito atendimento desta Lei, a Prefeitura nomeará Comissões Técnicas permanentes ou especiais, compostas de técnicos capacitados, que agirão à medida que se fizerem necessários.



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

RUA JOANA CLAUDINA, 329 - CEP 36126-000

TEL.: (32) 3284-1170/3284-1161

CNPJ 18.338.129/0001-70 - E-mail: pmbbraga@fusoes.com.br

Parágrafo Único – A Comissão designada para determinado fim procederá análises ou vistorias que serão sempre concluídas e consubstanciadas em laudo possível de recursos por parte do vistoriado.

CAPITULO III

DO BEM ESTAR PÚBLICO

Artº. 6º - A Prefeitura deverá zelar pelo bem estar público, coibindo mediante aplicação de dispositivos próprios, o abuso de exercício dos direitos individuais sobre os direitos coletivos.

Artº. 7º - Na zona urbana, a instalação de auto falantes, fixos ou móveis, será precedida de licença.

Artº. 8º - A criação de abelhas, eqüinos, bovinos, suínos e outros, em área urbana, só será admitida a nível doméstico quando observadas as condições de higiene e salubridade, garantindo-se assim o bem estar da comunidade local e em especial aos vizinhos lindeiros que constituem parte legítima para propor ação administrativa por parte da Prefeitura.

CAPITULO IV

DA ARBORIZAÇÃO DA CIDADE E DOS JARDINS PÚBLICO

Artº. 9º - É de exclusiva responsabilidade da Prefeitura: podar, cortar, derrubar, remover e sacrificar árvores da arborização pública.

§ 1º - Cada remoção implicará no plantio imediato de nova árvore o mais próximo possível da abatida.

§ 2º - Toda remoção de árvore em terrenos particulares deverá ser comunicada à Prefeitura, com justificativa, estando o proprietário obrigado ao ditado no parágrafo anterior.

§ 3º - Todo proprietário de terreno urbano, por ocasião de edificação, deverá proceder o plantio de árvores, no interior do lote e na calçada, na proporção estabelecida pela Prefeitura por ocasião da liberação do Alvará.

§ 4º - A conservação de árvores existentes em lotes urbanos e na calçada fronteira assim como as obrigadas por Alvará, é de responsabilidade do proprietário ou locatário do imóvel.

CAPITULO V

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artº. 10 - Os logradouros deverão ser convenientemente sinalizados através de placas de orientação do trânsito, de localização e de sinalização preventiva.



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

RUA JOANA CLAUDINA, 329 - CEP 36126-000

TEL.: (32) 3284 - 1170 / 3284 - 1161

CNPJ 18.338.129/0001-70 - E-mail: pmbbraga@fusoes.com.br

Artº. 11 - Eventuais fechamentos de ruas para atividades festivas, deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura que decidirá da conveniência.

Artº. 12 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras e objetos comerciais, por parte de estabelecimentos, será permitida quando a parte ocupada corresponder até a dimensão detestada do imóvel, devendo ser preservada, sempre, faixa não inferior a 1,50m para trânsito de pedestre.

Parágrafo Único – A ocupação será precedida de licença por parte da Prefeitura.

Artº 13 - Os estabelecimentos comerciais não poderão utilizar o passeio público para exposição de mercadorias.

Artº. 14 - Será permitida a ocupação comercial de logradouros públicos, apenas por barracas desmontáveis, ou bancas de jornais e revistas, em locais previamente determinados pela Prefeitura, estando o comércio sujeito a licença, pagamento de taxas e observância de normas estabelecidas para cada caso.

Parágrafo Único – No caso de festas de caráter popular, a Prefeitura terá normas específicas para a instalação de barracas.

Artº. 15 - Os toldos instalados em fachadas ou marquises deverão deixar livre pé-direito mínimo de 2,20m e nunca deverão exceder a largura da calçada.

Artº. 16 - A colocação de tapume e andaimes, quando da construção de edifícios, não deverá prejudicar a iluminação pública, visibilidade das placas de trânsito ou de nomenclatura de ruas ou qualquer equipamento de serviço público.

Artº. 17 - Além do alinhamento do tapume, que poderá estar localizado até a metade da largura do passeio em caso de construção no alinhamento do terreno, não será permitida a ocupação do logradouro com material de construção.

Parágrafo Único – O material de construção descarregado no logradouro deverá ser imediatamente recolhido para o interior do lote.

Artº. 18 - Com exceção dos serviços de emergência, os demais que implicarem em escavações de calçadas ou logradouros deverão ser comunicados previamente a Prefeitura, que se for o caso emitirá licença para execução da obra.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, após o término da obra, o responsável pelo serviço deverá recompor devidamente a área danificada.

Artº. 19 - A depredação ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, equipamentos públicos ou outro qualquer bem de uso comunitário será



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

RUA JOANA CLAUDINA, 329 - CEP 36126-000

TEL.: (32) 3284 - 1170 / 3284 - 1161

CNPJ 18.338.129/0001-70 - E-mail: pmbbraga@fusoes.com.br

coibida mediante a ação direta da Prefeitura que se julgar necessária pedirá concurso de força policial.

Parágrafo Único – Os infratores serão obrigados a indenizar a Prefeitura pelos bens danificados e reparos necessários, sem prejuízo de processo criminal por ventura necessário.

CAPITULO VI

DOS TERRENOS PARTICULARES

Artº. 20 - Os terrenos urbanos deverão ser mantidos limpos, capinados, e isento de quaisquer materiais nocivos à saúde de vizinhos e da coletividade.

§ 1º - É obrigatório por parte do proprietário a pavimentação do passeio público a frente do seu terreno, quer edificado ou não.

§ 2º - É obrigatório a conservação de árvores existentes nos terrenos livres.

Artº. 21 - Os terrenos que por qualquer motivo se apresentarem sujeitos a erosão ou desmoronamento serão obrigatoriamente protegidos por obras de arrimo.

Parágrafo Único – As obras poderão ser exigidas pela Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

Artº. 22 - É obrigação do proprietário ou locatário conservar limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existam em seus terrenos ou com eles limitem, garantindo a vazão das águas.

Artº. 23 - Não é permitido a mudança de curso d'água sem a devida autorização da Prefeitura.

CAPITULO VII

DOS EDIFÍCIOS – CONSERVAÇÃO ESTÉTICA E SEGURANÇA

Artº. 24 - Os edifícios em geral deverão ser conservados por seus proprietários ou ocupantes, especialmente quanto a estética estabelecida e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes vizinhos e transeuntes.

Artº. 25 - Ao ser constatado através de perícia técnica que um edifício oferece risco de desmoronamento, a Prefeitura tomará providências de interdição e intimará o proprietário a cumprir medidas que retornam as condições normais ou mesmo a promover a demolição.

Artº. 26 - Ocorrendo incêndio ou desaliamiento de prédios, a Prefeitura realizará imediata vistoria e determinará providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e dos moradores do prédio em questão.



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

RUA JOANA CLAUDINA, 329 - CEP 36126 - 000

TEL.: (32) 3284 - 1170 / 3284 - 1161

CNPJ 18.338.129/0001-70 - E-mail: pmbbraga@fusoes.com.br

Artº. 31 - As multas serão impostas, tendo em vista a gravidade da infração, as circunstâncias em que a mesma é cometida e ainda os antecedentes, relativos a questão e ao disposto neste Código.

Artº. 32 - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos ou multas ou ainda de regularização de edificação não poderão participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal ou com órgãos da Administração Indireta.

Parágrafo Único – Para atendimento do caput do artigo a Prefeitura normalizará as funções interligadas de seus órgãos, de tal maneira que o processo administrativo de qualquer natureza seja imediatamente interrompido, não causando assim prejuízo a Administração.

Artº. 33 - Serão interditados temporariamente através de Embargo Administrativo os estabelecimentos ou construções em andamento que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, entre outras estabelecidas por este Código, pelas leis do Plano de Organização Territorial ou por seus regulamentos.

§ 1º - A interdição será definida após alteração e vistoria, quando for o caso, somente sendo liberada quando sanarem as irregularidades constatadas.

§ 2º - Estão sujeitas ao atendimento do parágrafo acima as edificações em ruínas ou desocupadas.

Artº. 34 - Não sendo atendidas as exigências para liberação da interdição poderá, a critério da Prefeitura, ser procedida a cassação da licença liberada para a atividade.

Parágrafo Único – O estabelecimento ou obra que tiver sua licença cassada permanecerá enterditado e só terá suas atividades reiniciadas após atendimento das exigências e liberação de nova licença, correndo os encargos por conta do autuado.

CAPITULO X

DA DEMOLIÇÃO DE OBRAS

Artº. 35 - A demolição parcial ou total de obra será aplicada quando a mesma estiver em eminente ameaço de desmoronamento, colocando em risco a segurança de algum cidadão, ou quando no caso de obras irregulares e ilegalizáveis, o proprietário ou o responsável pela execução não atender as exigências pela legalização.

§ 1º - As exigências para legalização serão traçadas após vistoria consubstanciada em laudo técnico, devendo para tanto ser ouvido o Departamento Jurídico da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

RUA JOANA CLAUDINA, 329 - CEP 36126 - 000

TEL.: (32) 3284 - 1170/3284 - 1161

CNPJ 18.338.129/0001-70 - E-mail: pmbbraga@fusoes.com.br

§ 2º - É de inteira responsabilidade do responsável técnico pela obra ou do proprietário, no caso de obra sem licença, as condições de segurança da mesma e as conseqüências desastrosas decorridas de erros técnicos.

CAPITULO XI

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

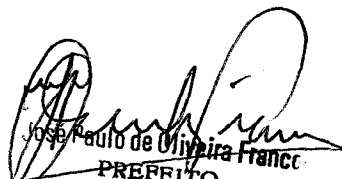
- Artº. 36 - Serão punidos de acordo com a lei a que estiverem sujeitos os funcionários ligados dos órgãos de fiscalização de maneira direta ou especial, que se negarem a prestar assistência ao município, quando por ele solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código.
- Artº. 37 - Estão especialmente sujeitos a punição os agentes fiscais que por negligência ou má fé lavrarem autos de infração de maneira incorreta, capaz de acarretar a sua nulidade, e ainda os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.
- Artº. 38 - As penalidades tratadas neste capítulo serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade a que estiver subordinado o servidor.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artº. 39 - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias e normas regulamentadoras que se fizerem necessárias à fiel observância das disposições deste Código.
- Artº. 40 - Esta lei entra em vigor a partir da sua aprovação e da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Belmiro Braga, 04 de Janeiro de 2002.


José Paulo de Oliveira Franco
PREFEITO